

A SUMARIZAÇÃO DO PROCESSO

VALENTE, Joel
Faculdade Santa Lúcia
joel.valente@yahoo.com.br

RESUMO

O legislador ordinário, buscando diminuir a morosidade do Judiciário, em alguns casos tem se descuidado em observar as garantias constitucionais do processo, trazendo, com isso, insegurança jurídica para os jurisdicionados. O presente texto traz algumas reflexões sobre o assunto, procurando demonstrar que nem sempre a eliminação de atos processuais tornará mais célere a prestação da tutela jurisdicional.

PALAVRAS- CHAVE: *Sumarização; Processo; Constitucio-
nalização; Decisão terminativa.*

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, no artigo 5º, LXXVIII, assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Esse inciso foi acrescentado à Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional no. 45, de 8 de dezembro de 2004, sendo recente, portanto. Foi inserido no diploma máximo em decorrência da preocupação com a demora crescente na prestação da tutela jurisdicional estatal.

Com esse propósito, reformas processuais foram sendo implementadas, sem o cuidado de se preservar direitos processuais consagrados na mesma Constituição Federal, como, por exemplo, a observação do contraditório. É o que aconteceu com a Lei nº 11.277/2006, que introduziu o artigo 285-A no Código de Processo Civil. O presente texto traz algumas reflexões sobre o assunto, procurando demonstrar que nem sempre a eliminação de atos processuais tornará mais célere a prestação da tutela jurisdicional

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

Superadas as fases do sincretismo e da autonomia processual, chegou-se à fase atual instrumentalista¹, eminentemente crítica, na qual o processo já atingiu expressíveis níveis científicos e dogmáticos, mas ainda se busca aperfeiçoá-lo para se obterem resultados práticos mais efetivos. O processo ainda continua falho na sua missão de servir como instrumento para produzir justiça para a sociedade. Ele precisa ter resultados práticos satisfatórios para a população. Nesta atual fase, três movimentos de renovação têm sido observados: a) melhoria da assistência judiciária aos necessitados; b) tutela dos interesses supra-individuais, como consumidores e meio ambiente (interesses coletivos e difusos); e, c) simplificação e racionalização do modo de ser do processo, do seu procedimento, como, por exemplo, a realização e o estímulo à conciliação.

O bem comum objetivado pelo Estado no exercício da jurisdição é a pacificação dos conflitos de interesses com justiça, vale dizer, com a garantia constitucional de acesso à justiça, por meio do devido processo legal (*due process of law*) (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, conhecida por “Constituição Cidadã”, expressão utilizada por Ulisses Guimarães², de fato se faz merecedora desse cognome, pois traça normas buscando aquele bem comum na área jurisdicional.

Rompendo com o regime militar anterior, em que direitos, garantias e liberdades individuais não eram exercidos plenamente, a Constituição Cidadã “deixou de ser mero estatuto do Estado para se tornar de toda a sociedade, de todo o Direito” (BORBA, 2014).

¹ Sincretismo processual: Fase em que o direito processual era chamado de direito adjetivo (expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). Nessa fase não se tinha conhecimento da autonomia da relação jurídica processual. A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material lesado.

Autonomia processual: Fase em que as grandes estruturas do sistema processual foram traçadas e os conceitos largamente discutidos e amadurecidos. Nessa fase surgem as teorias sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições da ação e os pressupostos processuais. O direito processual passa a ser, definitivamente, uma ciência processual autônoma.

Fase instrumentalista: ora em curso. É eminentemente crítica. O processo já não satisfaz plenamente os membros da sociedade, nos seus resultados práticos e tudo que se busca agora é a efetivação do processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

² Ulisses Silveira Guimarães - foi um político e advogado brasileiro e opositor à ditadura militar. Morreu em um acidente aéreo de helicóptero no litoral ao largo de Angra dos Reis, sul do estado do Rio de Janeiro em 1992. (ACERVOGLOBO, 2014)

No Direito Processual Civil de hoje, vige a tutela padrão constitucionalizada, modelo a que se chegou com a Constituição Federal de 1988. Ela instituiu e consolidou o Estado Democrático e Social de Direito no país, buscando efetivar as liberdades e garantias fundamentais e consagrando princípios que antes não eram garantidos (BORBA, 2014).

Os princípios constitucionais garantidores do processo deixaram de ser meros meios de integração do Direito, para se tornarem verdadeiras normas, que, por estarem na Constituição Federal, situam-se em patamar mais alto da ordem jurídica, sendo aplicáveis em todos e quaisquer casos, não podendo ser postergados ou desprezados.

3. DESFORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

Com o escopo de dotar o Judiciário de meios para solucionar rapidamente e com economia processual os conflitos que são submetidos a sua análise, observa-se uma tendência do legislador ordinário, no sentido de minimizar ou mesmo desconsiderar alguns daqueles princípios processuais constitucionais, como o do contraditório e ampla defesa, com dispensa de citação, o que é visto no caso do julgamento antecipado de ações repetitivas, previsto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, que se traduzem em diminuição de direitos e garantias processuais, com dispensa de citação e prolação de sentença sem a observação do contraditório, cujas garantias estão asseguradas na Constituição Federal, aos litigantes em geral. O acesso à ordem jurídica justa se dá através da garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*) que compreende o contraditório e a ampla defesa³ (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010).

O grande volume de processos em trâmite pelo Judiciário, que decorre do pleno acesso à justiça assegurado pela Constituição Federal no Artigo 5º, inciso LXXIV, inclusive, aos menos favorecidos, tem levado à busca pela simplificação dos procedimentos judiciais, o que pode refletir no comprometimento da segurança jurídica.

A Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (LJE)⁴, simplificou o procedimento das causas consideradas de menor complexidade, entre elas as enumeradas no Artigo 3º, incisos I, II, III e IV. Como prima pela informalidade, simplicidade e oralidade, visando buscar a celeridade processual,

³ CF, artigo 5º LV

⁴ LJE - Lei dos Juizados Especiais

eliminou institutos processuais importantes, como a intervenção de terceiros, só admitindo o litisconsórcio (Artigo 10). Possibilitou a propositura da ação por quem não tem capacidade postulatória (nas causas de valor até vinte salários mínimos – Artigo 9º) e dispensou até a petição inicial escrita, já que o pedido pode ser oral (Artigo 14), assim como a distribuição (Artigo 16). Admitiu a figura do “juiz leigo” (Artigo 7º), sem investidura, mas com poderes de instrução, até para sentenciar (Artigo 40) e, igualmente, admitiu o mandato verbal (Artigo 7º, § 3º). Sobre a prova técnica, o perito não apresenta laudo escrito, sendo inquirido na audiência (Artigo 35) e a sentença tem dispensado o relatório (Artigo 38). Por se tratar de uma justiça especializada, informada pelos princípios da celeridade, simplicidade, oralidade e informalidade (Artigo 2º), louvável que assim seja.

Porém, na justiça comum afigura-se preocupante a redução ou mesmo eliminação de garantias processuais constitucionais asseguradas no devido processo legal para se alcançar a tão desejada celeridade da prestação da tutela jurisdicional. É preciso sim alcançar essa celeridade, mas é importante também não comprometer a segurança jurídica do processo, como a que ocorreu com a edição da Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, que introduziu no Código de Processo Civil o artigo 285-A, que elimina atos processuais e confere ao julgador uma elevada concentração de poder em detrimento de quem acessa a justiça. Faz se necessário, portanto, alcançar um ponto de equilíbrio que garanta o devido processo legal e atenda ao mesmo tempo à sua duração razoável, conforme quis o legislador constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).⁵

Na busca atual da racionalização do processo, para que a prestação da tutela constitucional seja rápida, o legislador processual não tem se manifestado adequadamente, o que compromete o desejado ponto de equilíbrio. Assim, o legislador processual, com a edição da Lei nº 11.227, de 7 de fevereiro de 2006, inseriu no Código de Processo Civil o art. 285-A, com a seguinte redação:

[...] Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se

⁵ Diante de um conflito de normas constitucionais é possível a sua solução através do princípio da ponderação. Busca-se, pelo princípio da ponderação, decidir, ante as condições do caso, qual valor possui maior peso e que deve prevalecer na situação. (LOPES, 2012).

o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. [...]

Como o artigo acima transcrito está inserido no Título VIII, Capítulo I, Seção I, do Código de Processo Civil, que trata da petição inicial, nele é visto que o juiz, ao apreciar a petição inicial, poderá dispensar a citação e proferir sentença de improcedência, caso a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

4. DECISÃO TERMINATIVA

À primeira vista, referido preceito de lei acelera a prestação da tutela jurisdicional nas chamadas causas repetitivas. Acontece que o devido processo legal assegurado na Constituição Federal para o autor quem tem julgado improcedente seu pedido com fundamento em aludido artigo, sequer instaurou-se.

É inegável que a sentença proferida com base no artigo 285-A do CPC⁶, se traduz em um julgamento de mérito. É uma decisão terminativa proferida sem a citação da parte contrária, qual seja “Inaudita altera parte.” (CARLETTI, 1992).

Não se há de esquecer que a “citação inicial do réu é requisito de validade de qualquer processo (artigo 214); não apenas de conhecimento, aliás, mas também de execução ou cautelar.” (MOREIRA, 2006, p. 27). Iguamente, é com a citação que se forma o processo. Discorrendo sobre a necessidade da citação, professa Santos (2009, p. 174):

[...] Já em respeito ao princípio do contraditório, que não admite exceções, já por se tratar de ato constitutivo da relação processual (Cód. Cit., art. 263), a citação é ato necessário, indispensável: “Para validade do processo, é indispensável a citação do réu” (Cód. cit., art. 214). Por isso mesmo o réu será citado para defender-se no processo de conhecimento (Cód. cit., arts. 263, 278, 285), ou para satisfazer a obrigação,

⁶ CPC – Código de Processo Civil

no processo de execução (Cód. cit., arts. 621, 629, 632, 652), ou para impugnar o pedido, no processo cautelar (Cód. cit., art. 802). [...]

O mesmo autor ensina que “sem citação, nulo é o processo: não se integrou a relação processual. Tal nulidade pode ser alegada em qualquer momento do processo e, ainda que transitada em julgado a sentença, por via de ação rescisória (Cód. cit., art. 485, V)” (SANTOS, 2009, p. 174). É de ser lembrado que a citação válida produz os efeitos do Artigo 219 do CPC, assim redigido:

[...] Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. [...]

Ora, sendo a citação ato essencial para a formação do processo, incompreensível que o juiz profira decisão de mérito sem que ela tenha ocorrido.

Dir-se-á que o artigo 285-A não traz prejuízo ao réu, pois é o autor que tem o julgamento de improcedência. Mas e se este mesmo autor propôs a ação porque ela está, por exemplo, na iminência ser alcançada pela prescrição do direito. Ele não poderá repropô-la porque não se trata de indeferimento da petição inicial, mas sim de julgamento de mérito e de improcedência. Ainda que o julgamento se dê com o preenchimento do requisito de que haja no mesmo juízo sentença anterior de total improcedência em caso idêntico, versando somente sobre questão de direito, o autor não deixa de ter violado o seu direito constitucional de ação, estabelecido na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, que veda à lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No exemplo da ação que está prestes a ser atingida pela prescrição, ainda que recorra e aí o réu vem a ser citado para contrarrazoar o recurso de apelação, poderá ser que a prescrição já tenha ocorrido, pois sem a citação não há interrupção da prescrição, na dicção do artigo 219 do Código de Processo Civil. A propósito, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota 1 ao artigo 219 (2012, p. 563):

[...] Efeitos materiais da citação. A citação válida produz os seguintes efeitos de direito material: constitui em mora o devedor, interrompe a prescrição e obsta a decadência (CPC 220). [...]

Por se tratar de julgamento de mérito, de improcedência, indaga-se sobre a questão da sucumbência. O autor é condenado na aludida verba, conforme determina o artigo 20 do Código de Processo Civil, que prescreve a condenação do “vencido a pagar o vencedor...”. Mas se o processo não se formou, não há como se falar em réu vencedor.

Há entendimento doutrinário no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios. É o que apontam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na parte final da nota 5 ao artigo 285-A (2012, p. 666), *verbis*:

[...] 5. Ações repetitivas. A norma permite que o juiz julgue improcedente *in limine* pedido idêntico àquele que já havia sido anteriormente julgado totalmente improcedente no mesmo juízo. Para tanto é necessário que: a) o pedido repetido seja idêntico ao anterior; b) que o pedido anterior tenha sido julgado totalmente improcedente; c) que o julgamento anterior de improcedência tenha sido proferido no mesmo juízo; d) que a matéria seja unicamente de direito. Neste caso, não haverá condenação em honorários advocatícios.” [...]

Com referência ao Superior Tribunal de Justiça, Theotonio Negrão traz a nota 4^a ao artigo 20 do Código de Processo Civil, fazendo menção ao seguinte julgado:

[...] Nas sentenças de mérito (art. 269), é obrigatória a fixação de honorários de advogado (STJ-1^a T., REsp 856.789-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 19.6.08, DJU 1.8.08). [...]

Por outro lado há julgados de tribunais locais, impondo condenação nas verbas da sucumbência nos casos em que o réu contrata advogado para contrarrazoar o recurso⁷.

De outra banda, caso o autor interponha recurso de apelação e o juiz mantenha a sentença, o réu será citado não para se defender, mas tão somente para contrariar o recurso interposto. Em outras palavras, poderá oferecer contrarrazões, argumentando “que o caso do apelante é realmente idêntico àquele utilizado como paradigma para rejeição liminar e/ou que a decisão liminar é justa.” (MARINONI; MITIDIERO, 2012).

⁷ TJ-DF–APELAÇÃO CÍVEL APC 20070110537952 DF (TJ-DF) – Data de publicação: 13/11/2007
TJ-DF–APELAÇÃO CÍVEL APC 20050110372915 DF (TJ-DF) – Data de publicação: 08/11/2007
TJ-DF–Apelação Cível APL 372918920058070001 DF (TJ-DF) – Data de publicação: 08/11/2007

Assim, é de se indagar como deverá ser expedido o mandado de citação. Dele deverão constar as advertências dos Artigos 285 e 225, V, do Código de Processo Civil, quanto ao prazo para defesa e as consequências do seu não oferecimento, que acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor, mesmo que o réu seja citado apenas para oferecer contrarrazões recursais? Apontam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em nota 15 ao §2º do artigo 285-A (2012, p. 666), que a citação do réu “valerá para todos os termos do processo e não apenas para acompanhar o recurso, como a literalidade do texto parece indicar. Tem se assim que o mandado de citação deverá ser expedido com as aludidas advertências.

Analisando-se o §1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, que possibilita ao juiz exercer a retratação no prazo de cinco dias, quando o autor interpõe apelação da sentença de improcedência, em comparação com o disposto no artigo 463 do mesmo diploma legal, que estabelece a preclusão consumativa para o juiz, vedando-lhe alterar a sentença fora dos casos nele previstos, que são os de correção de inexatidões materiais ou então acolhimento de embargos de declaração, vê-se que aquela retratação constitui exceção à regra da inalterabilidade da sentença pelo próprio julgador. Surge outra indagação: que segurança jurídica tem a parte, quando se permite ao juiz alterar a sentença de mérito que prolatou?

Nos casos de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, Artigo 296), em que também é facultada a retratação ao juiz e que igualmente constituem exceção à regra da inalterabilidade da decisão estabelecida no artigo 463 do mesmo diploma legal, o ato é compreensível e aceitável, pois não se trata de decisão de mérito. O princípio da celeridade processual será prestigiado, porque a retratação possibilitará o prosseguimento regular da ação a outro julgamento.

Mas no caso do artigo 285-A, §1º, o julgamento já é de mérito. Há decisão definitiva e mesmo assim é facultado ao juiz revogar a decisão de mérito que proferiu, determinando o prosseguimento da ação e trazendo, com isso, insegurança jurídica para as partes, que não confiarão em sua atuação jurisdicional.

Por outro lado, caso o juiz não se retrate, determinará a citação para o réu responder à apelação do autor. Assim, até que se processe o recurso e ocorra o julgamento em segundo grau, pode demandar longo lapso temporal. O processo, que deveria ser célere, com o julgamento liminar de improcedência, acaba sendo mais demorado, tanto pelo rito sumário quanto pelo ordinário.

Segundo as lições de Marinoni e Mitidiero (2012, nota 3 ao artigo 285-A, p. 295):

[...] Se há súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do

tribunal local a respeito do problema jurídico controvertido nas ações idênticas, o juiz de primeiro grau pode julgar liminarmente improcedente em conformidade com a súmula. Não há dever. Fazendo-o, pode inclusive negar seguimento à eventual apelação (artigo 518, §1º, CPC). [...]

Trata-se da Súmula Impeditiva de Recurso. Assim, nos casos de existência de súmula⁸ sobre ações idênticas, se o juiz julgar liminarmente improcedente a ação proposta e o autor apelar, ele não pode receber o recurso de apelação interposto, com fundamento no artigo 518, § 1º do Código de Processo Civil. Não se trata de faculdade de receber o recurso, pois segundo a letra da lei, o juiz não poderá fazê-lo. O § 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil está assim redigido:

[...] O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. [...]

Caso a súmula refira-se a apenas um dos argumentos utilizados na decisão e não ao cerne da controvérsia, o autor poderá interpor Agravo de Instrumento da decisão que não recebeu o recurso. Nesse caso, o agravo deverá apresentar argumentação adequada sobre a inaplicabilidade da súmula à controvérsia decidida com base nela ou no sentido de que deverá ser modificada. Se a argumentação não for adequada, o agravo deverá ser considerado protelatório, ensejando a penalização por litigância de má-fé (Código de Processo Civil, artigo 17, VIII).

É visto então que o juiz pode julgar liminarmente improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. O autor apela e ao juiz é facultado retratar-se. Caso se retrate, determinará o prosseguimento da ação. Não se retratando, determinará a citação do réu para responder ao recurso de apelação do autor. Porém, antes mesmo de determinar a citação do réu para responder ao recurso, havendo Súmula Impeditiva de Recurso, o juiz não o receberá. Ao autor só restará a possibilidade de interpor Agravo de Instrumento com fundamentação apropriada sobre a não aplicabilidade da súmula ou se sujeitar à pena de litigância de má-fé (artigo 18 do Código de Processo Civil).

⁸ No direito brasileiro, chama-se súmula um verbete que registra a interpretação pacífica ou majoritária adotada por um Tribunal a respeito de um tema específico, a partir do julgamento de diversos casos análogos, com a dupla finalidade de tornar pública a jurisprudência para a sociedade bem como de promover a uniformidade entre as decisões.

CONCLUSÃO

De tudo se vê que, a título de combater a morosidade do Judiciário, o legislador infraconstitucional, indo de encontro à garantia constitucional do devido processo legal, que implica nas garantias da ação e exceção, assegurado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Constituição Federal, artigo 5º, LV), com facilitação do acesso ao Judiciário, concentra um poder exacerbado na mão do magistrado, que leva, na verdade, a impedir que o jurisdicionado exerça o seu direito à Jurisdição.

Muitas dúvidas afloram sobre como utilizar a legislação processual infraconstitucional, elaborada com a finalidade de combater a morosidade da justiça, sem ferir o devido processo legal garantido na Constituição.

É necessário sim criar meios que combatam a morosidade do Judiciário, mas através de instrumentos legais que não ofendam direitos processuais fundamentais, garantidos constitucionalmente aos jurisdicionados, vale dizer, que garantam a estes o acesso à justiça (acesso à ordem jurídica justa) e o devido processo legal (*due process of law*), sem que lhes advenha prejuízo algum no cumprimento de direitos garantidos na Magna Carta.

Com relação ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs em 29 de março de 2006, perante o Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695/DF, em que hoje é Relator o Ministro Teori Zavascki, tendo por objeto a Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006. A fundamentação é de que a lei teria violado o art. 5º, “*caput*” e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, quanto aos princípios da igualdade, da inafastabilidade de apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Judiciário, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Referida ação ainda pende de julgamento. Enquanto a Suprema Corte não se manifesta, as questões antes apresentadas dependem da jurisprudência e da hermenêutica jurídica para se chegar ao resultado prático do processo em tempo razoável, sem ferir as suas garantias asseguradas na Constituição Federal.”

REFERÊNCIAS

ACERVOGLOBO. **Brasil chorou a morte de Ulysses Guimarães em acidente aéreo em 1992**. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/brasil-chorou-morte-de-ulysses-guimaraes-em-acidente-aereo-em-1992-13587331>> Acesso em setembro de 2015.

ALVIM, J. E. CARREIRA; CABRAL, LUCIANA G. CARREIRA ALVIM. **Código de Processo Civil de acordo com as últimas reformas processuais**. 6ª edição, Curitiba: Juruá Editora, 2009, 366p.

BORBA, A.K de. **A sumarização da cognição**. Revista Jurídica Consulex. Ano XVIII – nº 427, 1º de novembro de 2014, Brasília: Editora Consulex, p. 52-57.

CARLETTI, A.. **Dicionário de Latim Forense**, 4ª edição. São Paulo: LEUD – Livraria Universitária de Direito, 1992, 541p.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A.P.; DINAMARCO, C.R.. **Teoria geral do processo**, 26ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, 389p.

LOPES, L. D. S.. **Colisão de direitos fundamentais**: visão do Supremo Tribunal Federal. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, nº 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em agosto de 2015.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**, 4ª edição, nota 6 ao artigo 285-A, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 1.263p.

MOREIRA, J. C. B.. **O novo processo civil brasileiro**, 24ª edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, 345p.

NERY JÚNIOR, N.; NERY, R.M. de A.. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**, 12ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, 2.286p.

SANTOS, M. A.. **Primeiras linhas de direito processual civil**, volume 2, 25ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, 519p.

